



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 753765 - RJ (2022/0204564-9)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : HUGO DOS SANTOS NOVAIS - RJ164309  
THIAGO MIRANDA MINAGÉ - RJ131007  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE 279 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 667):

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE *HABEAS CORPUS*. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONAL ADMISSÃO DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 568 do STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento

dominante acerca do tema", não havendo falar em violação do princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático do *habeas corpus*.

2. Os tribunais superiores admitem a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso constitucional próprio se presente ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. A imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida.

4. Dada a natureza excepcional da prisão preventiva, além da fundamentação concreta e dos requisitos do art. 312 do CPP, exige-se a demonstração da insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP para assegurar o meio social, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

5. Não se pode decretar a prisão preventiva baseada apenas na gravidade genérica do delito, no clamor público, na comoção social, sem a descrição de circunstâncias concretas que justifiquem a medida extrema.

6. Condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva.

7. Agravo regimental desprovido.

A parte recorrente sustenta a violação dos arts. 5º, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 144, § 7º, da CF e aduz que haveria repercussão geral da matéria tratada.

Em suas razões, defende que (fls. 786-790):

[...] havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a decisão deverá estar motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, diante do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso dos autos, o STJ, ao fundamentar que o Tribunal de Justiça se limitou a discorrer sobre os fundamentos do primeiro decreto preventivo, sem examinar o novo quadro fático-processual analisado pelo Juízo de origem, ignorou ampla fundamentação para a constrição cautelar.

Ora, a controvérsia submetida à Corte estadual mediante o recurso do *Parquet* se cingia quanto à permanência dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva em confronto com a decisão substituiu a constrição cautelar pela prisão domiciliar.

[...] o TJ-RJ enxergou fundamentação idônea para a constrição cautelar, destacando que diante do suposto risco à recorrida no ambiente prisional, a medida a ser adotada seria a possível a remoção para outra unidade onde sua segurança física fosse preservada.

Em outras palavras, a solução para as ameaças à recorrida não seria a revogação da constrição – tendo em vista a presença de fundamentos do art. 312 do CPP –, mas sua transferência para outra unidade prisional.

Assim, ao se analisar o decreto do juízo de origem sem perquirir os fundamentos da Corte estadual, **acabou-se por limitar a jurisdição do TJ-RJ, juiz natural dos recursos que visam atacar as decisões de 1ª instância** (art. 5º LIV, XXXVII, da Constituição da República).

**Ora, o Tribunal estadual fez a análise dos fundamentos da decisão de substituição da preventiva para concluir que o restabelecimento da constrição cautelar se fazia necessário, pois seria possível transferir a ré de unidade, mas não simplesmente ignorar os fundamentos do art. 312 do CPP.**

[...] a suposta ausência de conduta para obstaculizar a Justiça, coagir testemunhas ou prejudicar a instrução criminal decorreu da vigência de prisão preventiva, demonstrando-se que a medida é necessária e eficaz.

[...]

Ademais, ao contrário que consignou o STJ, a inequívoca comoção social gerada pelos fatos demonstra a necessidade da constrição cautelar. Ora, conforme transcrito acima (trecho do acórdão estadual), a recorrida, mediante conduta comissiva, permitiu que seu filho fosse torturado e assassinado pelo corréu, por motivo torpe e utilização de recurso que impossibilitasse a defesa da vítima.

Requer, ao final, a admissão do recurso e a remessa ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 818-834.

É o relatório.

Verifica-se que a controvérsia cinge-se à questão da necessidade da manutenção da custódia cautelar da paciente, estando o acórdão recorrido assim fundamentado (fls. 687-691):

Para melhor compreensão da matéria, colhe-se dos autos que a agravada foi denunciada pela prática, em tese, do art. 121, § 2º, I, III, IV e § 4º, c/c o art. 13, § 2º, a, todos do CP; 1º, II, c/c os §§ 2º e 4º, da Lei n. 9.455/1997 (duas vezes); 299, *caput*, 347, parágrafo único, 344, na forma do art. 61, e, *f* e *h*, do Código Penal.

Segundo a hipótese acusatória, a agravada, "consciente e voluntariamente, enquanto mãe da vítima e garantidora legal do menor HENRY BOREL MEDEIROS, teria se omitido de sua responsabilidade, concorrendo eficazmente para a consumação do crime de homicídio, supostamente, praticado por seu companheiro, JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR, uma vez que, sendo conhecedora das agressões que o menor de idade sofria do padrasto e estando ainda presente no local e dia dos fatos, nada fez para evitá-las ou afastá-lo do convívio" com ele (fl. 27).

No curso das investigações, o Ministério Público do Rio de Janeiro representou pela prisão temporária dos investigados (fls. 18-20), tendo sido posteriormente decretada a preventiva, em 6/5/2021, pelos fundamentos seguintes (fl. 22):

No que toca ao pedido de prisão preventiva de ambos os denunciados, tenho que o *periculum in libertatis* resultou bem positivado ao longo da inquisição, evidenciando-se a presença de três dos pressupostos que autorizam seu reconhecimento, certo que o *fumus comissi delicti* decorre

dos indícios colhidos na longa e detalhada investigação, aliás, acompanhada passo a passo pelos mais diversos meios de comunicação. Nesse passo, cumpre destacar que os fatos relatados na denúncia causaram forte clamor público, que beirou o furor popular, contra os indigitados autores, o que, por si só, aponta para o manifesto abalo da ordem pública.

Para além da revolta generalizada que os apontados agentes atraíram contra si antes mesmo de serem denunciados pelo órgão com atribuição para tal, releva assinalar que o *modus operandi* das condutas incriminadas reforça o risco a que estará exposta a ordem pública, bem como a paz social, se soltos estiverem os ora acusados. As circunstâncias do fato, pois, estão a reclamar a pronta resposta do Estado com a adoção da medida extrema provisória, até como forma de aplacar a nefasta sensação de impunidade que fatos desse jaez suscitam.

De igual modo, o pressuposto que diz com a conveniência da instrução criminal surge manifesto, o que se deduz dos variados elementos hauridos do inquérito, sinalizando possível coação de testemunhas no curso das investigações. Episódios nesse sentido levaram à reinquirição de algumas testemunhas, além de terem fundamentado o decreto das prisões temporárias.

A reforçar ainda mais a óbvia presença de tal pressuposto, é de se destacar que a denúncia veicula, em conexão com o crime contra a vida, dois delitos contra a administração da justiça, a evidenciar, em princípio, estar periclitada a segurança do juízo.

Por último, há que se reconhecer a necessidade de assegurar a eventual futura aplicação da lei penal, porque, não bastasse a circunstância, destacada pela autoridade policial e pelo *Parquet*, de ter a denunciada se preocupado em ser localizada pelos policiais através do aplicativo Instagram - informação constante do extrato de conversa obtido do celular do qual a ré buscou se desfazer no momento da prisão -, fato é que ambos os denunciados vieram a ser presos temporariamente em residência distinta daquelas em que se supunha deveriam estar residindo eles, separadamente.

Em 5/4/2022, o Juízo de origem acolheu o pedido da defesa para substituir a prisão preventiva da agravada Monique por monitoração eletrônica, na forma do art. 319, IX, do CPP, "desde que em residência distinta daquelas até aqui utilizadas pela requerente, cujo endereço deverá permanecer em sigilo e acautelado em cartório, medida que, também, resguarda a garantia de futura aplicação da lei penal" (fl. 59).

O Juízo de origem também impôs à agravada Monique a proibição de, "enquanto perdurar a monitoração, qualquer comunicação com terceiros-com exceção apenas de familiares e integrantes de sua defesa-, notadamente testemunhas neste processo, seja pessoal, por telefone ou por qualquer recurso de telemática, assim também postagens em redes sociais, quaisquer que sejam elas, sob pena de restabelecimento da ordem prisional" (fl. 59).

Ao acolher o pedido de revogação da prisão preventiva, o Juízo

processante ponderou as seguintes questões: **Primeiro**, a delonga do processo pelo excesso de peticionamentos pela defesa do codenunciado Jairo. **Segundo**, a ausência de imputação de violência extremada, apontada pelo órgão acusatório, e de indicação concreta de que a agravada tenha visto qualquer dos atos violentos. **Terceiro**, a insubsistência do pressuposto relativo à conveniência da instrução criminal, pois a primeira fase da instrução estava quase finda, não havendo possibilidade de a agravante exercer nenhum tipo de influência sobre as testemunhas, supostamente coagidas. **Quarto**, não há imputação de ato material comissivo à agravada, a despeito da gravidade do delito e do furor público. **Quinto**, a agravada sofreu ameaças de morte e agressões no cárcere, havendo risco à sua integridade física e psicológica.

Em juízo de retratação, a magistrada de primeiro grau manteve a decisão, asseverando que "o avanço da instrução, acrescido dos indícios que se agigantavam, de ameaça e risco à segurança da ré no presídio em que se achava, para não falar nas delongas provocadas somente pela defesa do corréu no que tange à insurgência contra a prova da materialidade do delito, além de várias outras, levou [...] a perceber a desproporção da medida no tocante à recorrente" (fl. 64).

Apesar da fundamentação exposta, o Tribunal *a quo*, em 29/6/2022, conheceu do recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, para dar-lhe provimento e restabelecer a prisão preventiva da agravada (fls. 74-105). Colhem-se do voto condutor do julgamento as seguintes considerações:

- a) "caso a instrução se prolongue em razão da atitude desmesurada de uma das defesas, a solução legal NÃO É LIBERTAR UM DOS RÉUS COMO PRÊMIO POR UMA DEFESA MENOS TRABALHOSA PARA O DESATE DA CAUSA, MAS SIM, SE NECESSÁRIO, O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO" (fl. 99);
- b) o crime hediondo imputado à paciente em coautoria (homicídio qualificado praticado mediante tortura) tem como elementar circunstância objetiva, cuja violência e gravidade se comunicam;
- c) se mantém íntegros os motivos que ensejaram o decreto prisional original, a saber, "[...] a manutenção da ordem pública, o interesse da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal. O primeiro deles adotado firme nas evidências de manifestações de revolta do público, naturais ao calor dos fatos e, especialmente, em face da gravidade concreta deles, em virtude dos quais se ceifou a vida de um menino de 4 anos, de quem a ré era genitora. O segundo pressuposto - conveniência da instrução criminal - autorizou a medida extrema em especial pelos elementos hauridos do inquérito que sinalizavam possível coação de testemunhas no curso das investigações, os quais acabaram por motivar também a denúncia pelos crimes conexos contra a administração da justiça. Por último, o pressuposto atinente à garantia da futura aplicação da lei penal teve aplicação a partir dos possíveis expedientes adotados na tentativa de se furtar à prisão iminente" (fl. 99);
- d) diante do alegado risco à integridade da ré, caberia

ao juiz proceder a sumaríssima instrução junto à autoridade custodiante e promover a remoção, mesmo que cautelar e provisória, da presa para unidade onde sua segurança fosse preservada (por exemplo, Batalhão Prisional) e não a colocar em domicílio, sem proteção do Estado; e) "a alegação de adoção de 'monitoramento eletrônico' como medida cautelar libertária para assegurar a integridade física da ré sem qualquer supervisão ou proteção do Estado se revela verdadeiro contrassenso" (fl. 103); f) a prisão preventiva representa medida absolutamente imprescindível para resguardar os meios e os fins da ação penal de origem.

Cediço que a imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus comissi delicti* do *periculum libertatis*, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida (HC n. 590.190/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/6/2020).

Diante da natureza excepcional da prisão preventiva, a jurisprudência do STJ exige, além da fundamentação concreta e do preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, que não seja possível a aplicação de medida cautelar alternativa prevista no art. 319 do CPP (HC n. 579.297/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 12/11/2020).

Assim, não se pode decretar a prisão preventiva baseada apenas na gravidade abstrata do delito, no clamor público ou na comoção social, sem a demonstração de circunstâncias concretas que justifiquem a imposição da medida extrema.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

[...]

Na espécie, a aferição dos pressupostos para restabelecimento da custódia prisional da agravada deve ser realizada objetivamente, devendo-se perquirir as circunstâncias concretas evidenciadoras do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, sem que o julgador decida por mera pressão da opinião pública ou furor social. Acima de tudo, deve-se verificar se a medida extrema é ou não imprescindível e adequada, nos termos do art. 282 do CPP. Além disso, deve-se aferir se os pressupostos de cautelaridade são condizentes com o atual contexto fático-processual, cabendo verificar se outras medidas cautelares seriam ou não suficientes para acautelar os riscos apontados pela acusação.

Como visto, o Juízo de primeiro grau substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas em 5/4/2022 (fls. 56-60), por não vislumbrar a persistência dos motivos inicialmente justificadores da medida extrema. Pontuou ainda que o risco de interferência na instrução criminal, notadamente de coação a testemunhas, não estava mais configurado. Consignou que a agravada estava sofrendo ameaças graves de outras presas no presídio. Assim, embora presente o *fumus comissi delicti*, concluí pela pertinência, suficiência e adequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP para assegurar o regular prosseguimento da persecução penal.

[...]

Da leitura do voto condutor do julgamento do recurso em sentido estrito, observa-se que Tribunal de Justiça limitou-se a discorrer

sobre os fundamentos do primeiro decreto preventivo, sem, contudo, examinar o novo quadro fático-processual analisado pelo Juízo de origem.

Ainda que possível a remoção da agravada para outra unidade onde sua segurança física fosse preservada, o Tribunal de Justiça deixou de abordar os outros elementos concretos ponderados pelo Juízo de origem para concluir quanto à inadequação da manutenção da prisão preventiva da agravada e suficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP para assegurar o meio social e eventuais riscos processuais.

Acrescente-se que o Tribunal antecedente não apontou condutas praticadas pela agravada que demonstrassem sua renitência em obstaculizar a Justiça, coagir testemunhas ou prejudicar, de qualquer forma, a instrução criminal.

Cumprir recordar que, nos termos do art. 282, II, do CPP, as medidas cautelares devem ser adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado. E, conforme o § 4º, em caso de eventual descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o restabelecimento da prisão preventiva deve ser considerado em último caso, somente se estiverem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, devendo antes se ponderar quanto à necessidade de substituição da medida ou de imposição de outra em cumulação.

Nos termos dos §§ 5º e 6º, a revogação das cautelares pode se dar de ofício, se insubsistentes os motivos que justificaram sua decretação; e a prisão será somente imposta se não cabível sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 desse Código, "o que deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

É fundamental ter em mente que, apesar da inequívoca comoção social gerada pelos fatos, amplamente noticiados, a hipótese acusatória principal contra a agravada é a de que teria deixado de agir, embora pudesse, para prevenir a morte do filho, incorrendo no delito, em tese, por omissão (art. 13, § 2º, do CP). Dadas as peculiaridades do caso e diante da própria natureza da imputação, não há indício de periculosidade social da agente ou de risco de reiteração delituosa. Sem dúvida, não subsistem os motivos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva em desfavor da agravada.

Verifica-se, ademais, que, enquanto em liberdade, a conduta apresentada pela agravada não evidenciou nenhum risco para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, demonstrando a desnecessidade e excesso da prisão preventiva, *ultima ratio* no processo penal.

Desse modo, a análise da matéria ventilada depende do exame dos arts. 282, 312 e 319 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual eventual ofensa à Constituição da República, se houvesse, seria reflexa ou indireta, não legitimando a interposição do recurso.

Ademais, para afastar os pressupostos fáticos adotados no julgamento do recurso, seria indispensável o reexame dos elementos de convicção existentes nos autos, o que não é permitido em recurso extraordinário, diante do óbice contido no enunciado 279 da Súmula da Suprema Corte ("Para simples

reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Em caso semelhante, assim já decidiu o STF, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Óbice da Súmula 279/STF.

II - A agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões da decisão agravada. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no ARE n. 1.117.227, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES  
Vice-Presidente